

**OS PRINCÍPIOS DO DIREITO RECUPERACIONAL PREVISTOS NA LEI
11.101/2005 COMO PARADIGMA DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

THE PRINCIPLES OF JUDICIAL REORGANIZATION PROVIDED BY LAW
11.101/2005 AS PARADIGM OF PRESERVATION OF BUSINESS.

Camila Aparecida Borges¹

Lucimara Aparecida Main²

RESUMO

A partir do método dedutivo, o presente artigo busca verificar se alguns dos princípios previstos na criação da Lei 11.101/2005 foram implantados no atual modelo de recuperação judicial, para garantia da preservação da empresa. Contudo, trata-se de uma questão a ser analisada não apenas para requerer a eficiência dos atos planejados pelo empresário, por meio de uma postura sustentável, mas a partir de meios eficazes para que a lei atinja seus objetivos. Sendo assim, os princípios trazidos na criação da lei foram a base para um sistema recuperacional balanceado, de acordo com os valores sociais condizentes na época, entretanto, não se pode afastar a importância do Estado, em ter diretrizes legais que garantam a preservação da empresa, pois, quando recuperada, colabora com o Estado, alcançando sua finalidade social, garantindo a manutenção da fonte produtora, o emprego, a renda e o estímulo a atividade econômica.

PALAVRAS-CHAVE: princípios da recuperação judicial; crise econômico-financeira; preservação da empresa.

ABSTRACT

From the deductive method, the present article is to address some of the principles laid down in the creation of Law 11.101/2005 were deployed in the current model for bankruptcy protection, to ensure the preservation of business. However, this is an issue to be analyzed not only to apply the efficiency of actions planned by the entrepreneur, through a sustainable approach, but from effective means for the law to achieve their goals. Thus, the principles brought the creation of the law were the basis for a balanced bankruptcy protection system in accordance with consistent social values at the time, however, one can't discount the importance of the rule, to have legal guidelines that ensure the preservation of the business because when recovered, collaborates with state, reaching its social purpose, ensuring the maintenance of the production source, employment, income and stimulating economic activity.

KEYWORDS: principles of judicial reorganization; economic and financial crisis; preservation of business.

¹ Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho, com aderência a linha de pesquisa II – Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. E-mail: camilapborges.adv@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho, Especialista em Gestão e Tecnologia em Segurança da Informação pela Faculdade Impacta de Tecnologia, Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho, professora convidada na Escola Superior de Advocacia e Faculdade de Direito Damásio de Jesus, palestrante do departamento de cultura e eventos da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São Paulo. E-mail: lucmain@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A partir do método dedutivo, o presente artigo buscará verificar se alguns dos princípios previstos na criação da Lei 11.101/2005 foram implantados no atual modelo de recuperação judicial, para garantia da preservação da empresa.

Atualmente a questão da globalização ganha espaço nos debates sobre direito econômico e as empresas privadas. O capitalismo está em destaque nas discussões sobre globalização, e conseqüentemente, as empresas privadas estão no controle da ordem econômica, substituindo a soberania do Estado.

A crise norte-americana de 2008 trouxe um paradigma contrário ao neoliberalismo, a partir de uma política estatal que colaborasse com a recuperação das empresas em crise econômico-financeira.

A presente pesquisa, a partir de uma política recuperacional sustentável, por meio de uma visão econômica, social e ambiental, discutirá sobre a aplicação efetiva da lei em conformidade com as diretrizes do novo modelo de recuperação judicial implantado no Brasil, a partir dos princípios que foram previstos na criação da Lei 11.101/2005.

Para tanto, no primeiro item será abordado a responsabilidade social das empresas privadas, em especial, nas situações de crise econômico-financeira, e sua relevância no atual modelo econômico globalizado.

No segundo item investigar-se-á o conceito de sustentabilidade em sua integralidade, abordando as atividades da empresa, no que se refere à necessidade de se ter atos planejados, que busque não apenas a lucratividade, mas uma postura ética com a coletividade.

Será abordado no terceiro item alguns dos princípios adotados na análise do Projeto de Lei nº 71, de 2003, que originou a Lei 11.101/2005, sendo eles: *Preservação da empresa; Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; Celeridade e eficiência dos processos judiciais e segurança jurídica.*

E, a partir da análise dos princípios norteadores do atual modelo recuperacional, no quarto item será problematizado se tais princípios trouxeram paradigmas necessários para a empresa em crise econômico-financeira manter-se sustentável, garantindo sua preservação.

Neste contexto, justifica-se o presente artigo, pois os princípios são criados a partir dos valores sociais necessários para criação da norma, sendo uma matéria de primordial importância para entender a função dos artigos previstos no atual modelo de recuperação judicial.

Trata-se de uma matéria sem muitos debates, que necessita da compreensão dos profissionais atuantes na área, para melhor aproveitamento das garantias da recuperação judicial, em benefício do empresário e da sociedade, para manter a preservação da empresa como finalidade principal do atual modelo recuperacional brasileiro.

1. PODER DAS EMPRESAS NA ATUAL MODELO CAPITALISTA

Atualmente a questão da globalização ganha espaço nos debates sobre direito econômico e as empresas privadas.

A sociedade está diante de um extenso domínio do mercado capitalista na condução das relações sociais, e conseqüentemente, os Estados estão perdendo sua soberania para as empresas privadas nas relações mercantis nacionais e internacionais.

Expõe o autor Zygmunt Bauman:

‘A economia’ – o capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer mais dinheiro e mais coisas – move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens.³

O capitalismo está em destaque nas discussões sobre globalização, e as empresas privadas estão no controle da ordem econômica internacional, substituindo a soberania do Estado.

Nesse contexto, a responsabilidade social das empresas privadas, em especial, nas situações de crise econômico-financeira, tem relevância no atual modelo econômico globalizado.

O autor Boaventura de Souza Santos justifica seu entendimento de globalização como “uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e legitimidade local”.⁴ O autor afirma que “uma das transformações mais frequentemente associadas à

³ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Tradução, Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p 63.

⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 107.

globalização é a compreensão de tempo-espaço, ou seja, o processo social pelo qual os fenômenos se acelerem e se difundem pelo globo.”⁵

Para Zygmunt Bauman, a globalização tem suas prejudicialidades, pois coíbe resolver questões de interesse da sociedade em detrimento dos interesses capitalistas.

Entende o autor que:

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo.⁶

No mesmo sentido, Amartya Sen, a partir de uma visão social de globalização, reforma sua posição quanto á matéria, expondo que “a resposta apropriada tem que incluir esforços conjuntos para tornar a forma de globalização menos destrutiva para o emprego e o modo de vida tradicional e para ocasionar uma transição gradual”.⁷

Verifica-se que assuntos relacionados às empresas ganham destaque no modelo capitalista, tornando o centro de debates para questionamento do atual modelo econômico global.

Ricardo Sayeg e Wagner Balera expõe a importância da condução do mercado pelas relações privadas e os altos poderes das empresas, entretanto, deixam um alerta:

“[...] a economia neoliberal desconsidera qualquer propósito direto e específico de concretização multidimensional dos direitos humanos, gerando desigualdade e exclusão social e também a degradação do planeta”.⁸

Um importante evento que demonstra a relação atual das empresas privadas no mundo globalizado diz respeito a grave crise de 2008, no qual o governo dos Estados Unidos, voltado para a preocupação com a economia do país, salvou algumas empresas para mantê-las no mercado competitivo, e garantindo emprego no país.

Conforme salienta Ricardo Sayeg e Wagner Balera:

O governo dos Estados Unidos da América, por exemplo, desconsiderou completamente o pensamento neoliberal e despendeu monumentais quantias de dinheiro público junto a seu sistema financeiro e a empresas tidas como ‘grandes

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 109.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução, Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 67.

⁷ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p. 309.

⁸ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Editora KBR, 2011. p. 170.

demais para quebrar'. Passou inclusive a estatizar determinadas empresas, financeiras ou não, com o objetivo declarado de evitar sua falência – e proteger da ruína o sistema financeiro e a economia norte-americana, além de impedir o desemprego em massa, a perda de inúmeras poupanças e seguros privados e outros malefícios ao conjunto da população – e de refinar, garantir e assumir significativo volume das hipotecas habitacionais em mora.⁹

Verifica-se que o perfil de política neoliberal foi afastado diante da crise econômica norte-americana, e pelo perigo de possíveis “quebras” das grandes empresas, o Estado norte-americano interviu para evitar a propagação da crise.

Sendo assim, importante discutir como o sistema recuperacional de um Estado deve adequar-se com os anseios da sociedade, de modo que uma empresa que atinge a situação de crise econômico-financeira deve ter suas proteções legais garantidas, e, se necessário, a interferência do Estado, para que atue no mercado com possibilidades de soerguimento.

Nesse sentido, será abordado nos itens a seguir os princípios que deram origem a atual Lei 11.101/2005, que dispõe sobre falência e recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que substituiu o Decreto 7661/45, no qual previa falência e concordata, de modo a discutir se os princípios são preservados na atual lei e se garantem sua efetivação na atualidade.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade hoje é muito discutida no mundo globalizado, integrando as atividades da empresa, no que se refere à necessidade de se ter atos planejados, que busque não apenas a lucratividade, mas uma postura ética com a coletividade.

Por sustentabilidade, temos a definição de Juarez Freitas:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁰

Ainda segundo Juarez Freitas, a sustentabilidade é multidimensional, sendo jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental, vinculando não apenas ao Direito Ambiental, mas em todas as áreas do Direito.¹¹

⁹SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Editora KBR, 2011. p. 67.

¹⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41.

¹¹ Idem, *ibidem*. p. 41.

Outra afirmação que comprova a sustentabilidade de forma integral é exposto na obra de José Antônio Puppim de Oliveira:

Um modelo bastante difundido na prática é o Tripé da Performance de John Elkington [...], em que a medida adequada para medir o desempenho de uma empresa não é somente a parte financeira (botton line, em inglês), e sim um balanço entre as três dimensões: econômica, social e ambiental (o triple botton line). Muitas das ferramentas atuais, como as diretrizes de relatórios de sustentabilidade, são baseadas nesse princípio.¹²

Desse modo, verifica-se que a sustentabilidade não é apenas ambiental, mas econômica e social, no qual traz para as empresas uma preocupação de forma integral, garantindo o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Expõe Ignacy Sachs:

A sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. É por isso que falamos em *desenvolvimento sustentável*. A rigor, a adjetivação deveria ser desdobrada em socialmente *includente*, ambientalmente *sustentável* e economicamente *sustentado* pelo tempo.¹³

Uma empresa deve ser sustentável não apenas protegendo o meio ambiente, mas a partir de uma postura ética, preocupada com o bem-estar de seus funcionários, gerando lucro, de forma benéfica para sociedade, em conformidade com direito ao desenvolvimento atrelada à preocupação do indivíduo como pessoa, de modo que o capitalismo não prejudique os direitos inerentes ao homem.

Desse modo, a sustentabilidade tem sua aplicabilidade na atual modelo de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/2005, pois, a partir do objetivo de preservação da empresa, se busca a sustentabilidade em sua integralidade.

Entretanto, não se trata de uma tarefa fácil de responder, pois, deve-se verificar se os princípios previstos na criação da Lei condizem com a situação de crise das empresas atuais, devendo analisar sobre a efetividade na norma na atualidade.

Conforme assevera Carlos Roberto Claro “o desenvolvimento sustentável de uma empresa tem ligação direta com uma postura séria, ética e moral, perante a coletividade, o meio ambiente e o próprio Estado, em última instancia.”¹⁴

¹² OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 156.

¹³ SACHS, Ignacy. Prefácio. In: VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 10.

¹⁴ CLARO, Carlos Roberto. *Recuperação Judicial: sustentabilidade e função social da empresa*. São Paulo: LTR, 2009. p. 188.

Nesse sentido, “a sustentabilidade tem, pois, relação direta e visceral com o cumprimento do objeto social da empresa, que, procurando manter-se no mercado, também busca reproduzir-se com responsabilidade social.”¹⁵

Expõe o autor Carlos Roberto Claro:

Enquanto as empresas visarem somente ao lucro, sem olhar para outros aspectos que envolvem a atividade organizada, e correndo riscos para que a faturamento só aumente, certamente que inexistirá lei no ordenamento jurídico capaz de dar sustentação a uma empresa em crise, não raramente irremediável.¹⁶

No mesmo entendimento, continua o autor:

[...] é imperioso destacar que a empresa capitalista deve procurar sim o lucro, pois é ínsito à atividade econômica, mas também deve buscar se reproduzir, se tornar perene, mas também com um olhar no princípio da dignidade humana. Assim agindo, e pouco importando o rótulo a que se dê, a empresa certamente passará não só a ser uma entidade importante como também desenvolverá uma atividade compatível com o que é buscado pela própria Carta Política brasileira, ou seja, terá um olhar também em relação ao social.¹⁷

Sendo assim, importante abordar sobre a recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005, para se debater se o atual modelo de recuperação de empresas implantado no Brasil atua em conformidade com os paradigmas de sustentabilidade em sua integralidade, para garantir a preservação da empresa.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005

No Brasil, a Lei 11.101/2005 cuida das situações de recuperação judicial, extrajudicial e falência, que substituiu o Decreto-lei 7661/45, pois esta não se adequava com a realidade das relações empresariais da época.

O autor Carlos Roberto Claro expõe sua crítica atual Lei 11.101/2005:

[...] o Brasil se atrasou (e muito) em criar mecanismos jurídico-econômicos para tentativa de soerguimento da entidade em crise, pois estava atrelado a uma legislação ultrapassada, e ainda se filiava à Teoria dos Atos de Comércio (que era inequivocamente dirigida ao comerciante e não à empresa), quando as principais nações do mundo, pelo menos desde a segunda metade da década de 1970 já pensavam, ou já possuíam em seu sistema jurídico, mecanismos legais para enfrentamento da crise empresarial.¹⁸

¹⁵ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 189.

¹⁶ Idem, ibidem. p. 186.

¹⁷ Idem, ibidem. p. 193.

¹⁸ Idem, ibidem. p. 185.

Com maior destaque, interessante se faz abordar o instituto da recuperação judicial e os princípios que deram ensejo a recuperação como meio de soerguimento da empresa em crise econômico-financeira.

A recuperação judicial surgiu na Lei 11.101/2005, substituindo o instituto da concordata, e tem como objetivo o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira. O procedimento da falência transforma-se em exceção, ou seja, corresponde a um processo judicial nos casos de inexistência de possibilidade da recuperação da empresa, diante da inviabilidade do empresário em se recuperar.

A recuperação judicial busca a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, através de normas e procedimentos contidos na lei, para garantir a quitação dos débitos com credores, mas em especial, a partir de diretrizes para preservação da empresa.

Conforme expõe Waldo Fazzio Junior:

A recuperação não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta e pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.¹⁹

Para se discutir sobre a aplicação efetiva da lei em conformidade com os paradigmas de sustentabilidade, é necessário abordar os princípios que foram previstos na criação da Lei 11.101/2005.

No Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que previa a criação da nova Lei que dispunha sobre a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência, na época Senador Ramez Tebet (parlamentar por Mato Grosso do Sul), no Parecer nº 534/2004, fez refletir o seu objetivo de propiciar à atividade empresarial um instrumento que lhe conferisse a segurança, a agilidade e a amplitude necessária a um ambiente econômico impulsionador do crescimento do país.²⁰

No parecer sobre a criação da Lei 11.101/2005, o Senador justificou os princípios adotados na análise do Projeto de Lei nº 71, de 2003, sendo os mais importantes: *Preservação da empresa; Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; Celeridade e eficiência dos processos judiciais e segurança jurídica.*

¹⁹ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

²⁰ SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 22-25.

Antes de adentrar ao tema, importante expor as lições de Robert Alexy sobre a importância dos princípios:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.²¹

Nota-se que os princípios estão relacionados com os valores sendo que “a realização gradual de princípios corresponde a realização gradual de valores”.²²

Sendo assim, os princípios apresentados tinham como objetivo alcançar valores que trouxessem mais garantias para nova lei, pois o antigo modelo, previsto no Decreto 7661/45, não condizia com as necessidades da atualidade.

No que se refere ao *princípio da preservação da empresa*, previa o Senador Ramez Tebet que sua aplicabilidade era fundamental, pois, “em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País”.²³

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e renda, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, devendo ser preservada se tiver economicamente tais possibilidades.

O *princípio da preservação da empresa* foi implantado no artigo 47, na Lei 11.101/2005, que prevê:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Verifica-se que o referido artigo possui todos os objetivos a serem alcançados na recuperação judicial da empresa, de modo que ao garantir sua reestruturação no mercado competitivo, mantém a fonte produtora e interesse dos credores, mas principalmente garante renda e emprego a todos que dependam da atividade empresária.

²¹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 87

²² Idem, ibidem. p. 144.

²³ SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 29

Isso demonstra que a Lei 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como a regra para soerguimento das empresas em crise econômico-financeira, sendo o instituto da falência uma exceção, apenas nos casos de total inviabilidade da recuperação judicial.

Salienta Manoel de Queiroz Pereira Calças:

O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.²⁴

No que se refere ao *princípio da recuperação das sociedades e empresários recuperáveis*, trata-se de outra situação que trouxe a preocupação do legislador em manter no mercado apenas empresas em crise econômico-financeira que seriam viáveis para se reestruturar.

Enfatizou Ramez Tebet que “[...] o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.”²⁵

Este princípio posteriormente foi consagrado na Lei 11.101/2005, no artigo 53, onde enfatizou a necessidade da viabilidade da empresa para garantir sua recuperação judicial:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. [...]

Os requisitos constantes no artigo 53 corroboram com o *princípio da recuperação das sociedades e empresários recuperáveis*, pois a empresa viável atinge a função social. Em contrapartida, aquela empresa em crise econômico-financeira que não tem viabilidade no mercado pode trazer créditos negativos para outras empresas, de modo a prejudicar o mercado, e conseqüentemente os empregados.

²⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº3, jul/set 2007, p. 38.

²⁵ SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 29.

Nesse sentido expõe Manoel de Queiroz Pereira Calças:

O escopo de recuperação da empresa deve ser tentado, exclusivamente, quando for aferido, em juízo, por meio de estudos de viabilidade econômica do empreendimento, que a empresa é tecnicamente recuperável, cabendo então ao Estado, propiciar instrumentos efetivos que permitam sua recuperação. Por isso, o *art. 53 e incisos* impõem que o plano de recuperação judicial contenha a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.²⁶

No que se refere o *princípio da celeridade e eficiência dos processos judiciais*, este foi um dos princípios norteadores criação da Lei 11.101/2005.

Previa o Senador Ramez Tebet ao expor o *princípio da celeridade e eficiência dos processos judiciais* que “[...] é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso”.²⁷

O referido princípio atua em conformidade princípio da eficiência, constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, positivado na Emenda Constitucional 19/1998²⁸, que a partir da EC 45/2004 passou a ter respaldo constitucional como direitos e garantias fundamentais, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII.²⁹

A atual Lei 11.101/2005 prevê no artigo 75, parágrafo único: “O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual”.

Entretanto, no que se refere à recuperação judicial, não se trata de procedimento célere, pois são muitos os requisitos exigidos pela lei, sendo que os empresários, muitas vezes, não conseguem cumprir as exigências legais.

²⁶ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº3, jul/set 2007, p. 39.

²⁷ SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 30.

²⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...].

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 11.101/2005, nos artigos 70 a 74, expõe o procedimento da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte, contudo trata-se de uma questão que não deixa de ser burocratizada.

Sobre a burocratização da lei, trata-se de uma questão a ser analisada com maior especificidade, pois a ausência de celeridade pode não garantir meios para que o empresário mantenha a preservação da empresa em conformidade com as regras previstas no artigo 47, pois manter a fonte produtora, o emprego e renda, é tarefa a ser aplicada desde que os requisitos exigidos para a recuperação judicial já tenham sido atendidos.

Outro princípio trazido ao momento da criação da lei e que tem relevância com função social da recuperação judicial é o *princípio da segurança jurídica*.

Previa o Senador Ramez Tebet:

[...] deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.³⁰

Seguindo o mesmo entendimento, expõe o Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças:

A simplificação das normas que disciplinam a falência e a recuperação judicial objetiva dar segurança jurídica e evitar interpretações divergentes pelos tribunais, evitando, desta forma, a incerteza e a falta de previsibilidade para os agentes que operam no cenário empresarial e financeiro.³¹

Contudo trata-se de outra questão que gera discussões, principalmente para recuperação judicial, pois há controvérsias se a Lei 11.101/2005 busca a segurança jurídica necessária para proteção da empresa em crise econômico-financeira.

O que se almeja é a segurança jurídica na lei, de modo a trazer proteção aos credores, e outras pessoas que dependam da atividade empresarial, para que a lei garanta a prevenção de fraudes e manipulações.³²

³⁰ SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 30.

³¹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº3, jul/set 2007. p. 44.

³² FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 150.

Trata-se de um assunto que gera discussões. Conforme exposto por Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira:

No que concerne a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, mesmo diante da confessada pretensão dos legisladores em tentar redigi-la de forma clara e precisa, a fim de evitar interpretações divergentes que, evidentemente, acarretam insegurança jurídica e prejudicam o planejamento econômico jurídico das empresas em crise econômico-financeira, forçoso reconhecer que o diploma falimentar tem gerado dúvidas, debates e interpretações não harmônicas.³³

Nesse sentido, verifica-se que o atual modelo de recuperação judicial possui questionamentos sobre o princípio da segurança jurídica e sua aplicabilidade no atual modelo recuperacional.

Sendo assim, será discutido no item a seguir se os princípios acima expostos possuem aplicabilidade na atual Lei 11.101/2005, garantindo o objetivo principal da recuperação judicial, que é preservação da empresa.

4. A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS NO ATUAL MODELO RECUPERACIONAL

Como observado nos itens anteriores, os princípios apresentados na Projeto de Lei nº 71 de 2003 tiveram previsão legal na Lei 11.101/2005. Em especial, o artigo 47, é o princípio fulcral para a preservação da empresa como diretriz para a recuperação judicial.

Sendo assim, verifica-se que o princípio da preservação da empresa é a base da eficiência da recuperação judicial, pois prevê em seu texto os objetivos principais da lei, conforme artigo 47, da Lei 11.101/2005, permitindo “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Verifica-se que tal princípio coaduna com os objetivos da ordem econômica constitucional, que prevê no artigo 170³⁴, a ordem econômica fundada na valorização do

³³ PEREIRA. Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Princípios do direito falimentar e recuperacional brasileiro. 2009. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9294. Acesso em 14 de Janeiro de 2014. p. 92

³⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de

trabalho, observando o princípio da valorização do pleno emprego e redução das desigualdades regionais e locais.

Entretanto verifica-se que os valores trazidos pelos princípios previstos na criação da lei talvez não têm conquistado sua aplicabilidade concreta. Conforme exposto pelo autor Robert Alexy, “os princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”.³⁵

Verifica-se que a partir da visão de preservação da empresa, a instituto da recuperação judicial buscou como paradigma a efetivação dos princípios previstos no Projeto de Lei nº 71/2003.

Contudo, trata-se de uma questão que não apresenta obrigações apenas ao empresário em crise, por meio de uma postura ética e sustentável, mas também propõe meios eficazes para que a lei atinja seus objetivos.

Conforme já exposto anteriormente, a lei trouxe, formalmente, alguns dos princípios previstos no Projeto de Lei, contudo trata-se de algo além da norma, que vem a interagir com a função do Estado, em colaborar com a preservação da empresa, em conformidade com artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Sobre questões da aplicabilidade da Lei, expõe Carlos Roberto Claro:

Para a completa (e necessária) efetividade da lei, e aqui não se está a falar em eficiência, que é outro termo, completamente diverso, o país ainda carece de incentivo por parte do Estado, com programas de revitalização das empresas nacionais, políticas empresariais voltadas a orientar, conduzir os rumos das empresas que estão nascendo, e na grande maioria das vezes têm seus quadros ex-funcionários de grandes corporações, e que resolvem enfrentar o mercado competitivo, virando verdadeiros empreendedores, nas maioria das vezes sem qualquer suporte ou mesmo experiência para ficar no outro lado da mesa, e apenas têm a notícia de que poderão lucrar no mercado, olvidando de ler a cartilha do bom senso e da prudência quando se coloca em mesa os interesses da empresa, se seus colaboradores e da comunidade como um todo.³⁶

Na época do Projeto de Lei nº 71/2003 o Senador Ramez Tebet previa a implementação dos princípios como uma tarefa legislativa importante, para “fazer da lei um

1995);Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

³⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 117

³⁶ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial: sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 186

instrumento da sociedade para atingir, com menor esforço e maior justiça, o bem-estar social condizente com a etapa de desenvolvimento em que nos encontramos”.³⁷

Entretanto, trata-se de uma tarefa que depende da aplicabilidade da lei no caso concreto. E a atual legislação, no que se refere à recuperação judicial, possui algumas lacunas, que podem impedir os princípios de almejar seus objetivos valorativos e diretrizes necessárias para que o empresário consiga se recuperar.

Por exemplo, o autor Manoel Justino Bezerra Filho demonstra um questionamento que envolve o princípio da segurança jurídica nos processos envolvendo recuperação judicial. Expõe o autor que o artigo 49³⁸, da Lei 11.101/2005, ao prever que se submetem a recuperação os “créditos existentes na data do pedido” da recuperação judicial, contraria o previsto no artigo 6º, § 3º³⁹, do mesmo diploma, que dispõe sobre a possibilidade de ser reservados créditos para adentrar posteriormente na recuperação judicial.⁴⁰

Diante da divergência constante na lei, aduz o autor:

Em tal caso, o juiz da recuperação deverá optar entre duas possibilidades: ou determina que a matéria seja solucionada em assembleia-geral de credores ou, alternativamente, reconhece que a não apresentação do crédito no plano de recuperação equivale à ausência de alteração das condições originais do pagamento, na forma do §3º do art. 45. Esse § 3º prevê que o devedor poderá, no plano

³⁷ SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014. p. 21

³⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

³⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

⁴⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 140.

apresentado, manter as mesmas condições originais de pagamento dos créditos arrolados no plano. Eventualmente, haverá ainda uma terceira opção, que ocorrerá se o plano trazer previsão idêntica para todos os credores da mesma classe; neste caso; o crédito habilitado deverá também seguir os mesmos parâmetros ofertados no plano.⁴¹

Neste mesmo contexto, expõe Waldo Fazzio Junior:

[...] as amplas lacunas do texto legal podem oportunizar a eclosão de inúmeras questões sobre a validade e a adequação, ou até mesmo sobre a legalidade de determinados mecanismos de recuperação. Na parte relativa a recuperação judicial, a LRE não é um sistema fechado.⁴²

O empresário, os empregados, e os credores foram os objetivos principais para que a lei garantisse a Recuperação Judicial ao invés da Falência.

Sabe-se que uma empresa se reestruturando no mercado não beneficia apenas seus administradores, mas a sociedade que necessita da garantia de seu emprego para seu sustento. Uma empresa que se recupera, que tem possibilidades jurídicas para pagamento de credores, colabora com o Estado alcançando sua finalidade social.

Contudo, não se pode deixar de verificar a influência da política neoliberal na atual situação do Brasil, que a partir dos conceitos de globalização, deixa a condução do mercado a cargo das empresas privadas, despreocupados se elas possuem o interesse em garantir a humanização de todos aqueles que dependem da atividade empresária.

Expõe Ricardo Sayeg e Wagner Balera:

O neoliberalismo econômico, sem freios e calibragens humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não-equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.⁴³

Sendo assim, o Estado deve intervir para colaborar com políticas que ajudem a empresa a se reestruturar, e também para repreender aqueles empresários inviáveis, que usam da lei para manter atividades empresarias sem os devidos méritos sustentáveis.

Salienta Waldo Fazzio Junior:

Às vezes, evitar a subversão da recuperação judicial envolve uma análise metódica do plano de recuperação apresentado, das margens de controle sobre os negócios que incumbirão ao devedor e da correta imposição de sanções para as tentativas de

⁴¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 74-75.

⁴² FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 122.

⁴³ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Editora KBR, 2011. p. 178.

abuso. Não é de se afastar a própria responsabilização do devedor por plano de recuperação rejeitado, se evidenciada a má-fé da propositura. O uso da máquina judiciária para fins diversos dos previstos em lei é hipóteses que não pode ser desconsiderada.⁴⁴

O que se busca a partir da preservação da empresa é o interesse com o outro, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana e aplicação integral dos princípios previstos no artigo 47, da Lei 11.101/2005, almejando a função social da empresa.

Expõe José Américo Oliveira da Silva:

A introdução, em qualquer país, de um marco legal falimentar bem balanceado, baseado nos institutos de recuperação de empresas e falências e que equilibra os interesses dos devedores e credores, constitui um passo fundamental na direção de um ambiente econômico com maior segurança jurídica e destinado a preservação da produção, do emprego e do crédito.⁴⁵

Nesta linha de pensamento, sobre a importância de uma legislação recuperacional eficiente, expõe Ricardo Sayeg e Wagner Balera:

[...] cada país tem sua realidade. Com suficiente fundamentação científica, a antropologia constata a existência do multiculturalismo e da diversidade global, revelando que cada povo tem suas particularidades políticas, econômicas, sociais e culturais, uma realidade que não pode ser ignorada, notadamente para verificar as condições que cada sociedade apresenta para suportar e estruturar o capitalismo neoliberal.⁴⁶

Sendo assim, os princípios trazidos foram a base para um marco de sistema recuperacional balanceado, a partir de sua ponderação com os valores sociais, entretanto, não se pode afastar a importância do Estado, em ter diretrizes legais que garantam a preservação da empresa, pois quando recuperada, colabora com o Estado, alcançando sua finalidade social, garantindo a manutenção da fonte produtora, o emprego, a renda e o estímulo a atividade econômica.

CONCLUSÃO

Verificou-se que na atual modelo capitalista globalizado, as empresas estão no domínio das relações de mercado. Entretanto, as situações de crise econômico-financeira fazem com que as empresas necessitem de uma proteção do Estado para se reerguer, como,

⁴⁴ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 135.

⁴⁵ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 33

⁴⁶ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Editora KBR, 2011. p. 173.

por exemplo, a interferência do Estado norte-americano para salvar as empresas durante a crise de 2008.

As discussões sobre sustentabilidade estão presentes no instituto da recuperação judicial, não incidindo apenas na proteção ambiental, mas também numa preocupação social e econômica, de modo a integrar as responsabilidades da empresa em crise econômico-financeira, para sua preservação.

Sendo assim, o presente artigo trouxe o debate sobre o modelo recuperacional de empresas implantado no Brasil, por meio da Lei 11.101/2005, e para entender seus objetivos, foram trazidos alguns princípios norteadores da lei, conforme as necessidades fáticas da época.

O objetivo foi uma análise principiológica da norma, a partir da natureza de sua criação e uma comparação com o atual modelo de preservação da empresa previsto no sistema recuperacional brasileiro, para se verificar a eficiência da Lei na atualidade.

O empresário, os empregados, e os credores foram os objetivos principais para que a lei garantisse a Recuperação Judicial em desfavor da Falência.

Uma empresa se reestruturando no mercado não beneficia apenas seus administradores, mas uma sociedade que necessita da garantia de seu emprego e sustento. Uma empresa que se recupera, colabora com o Estado alcançando sua finalidade social.

Sendo assim, uma empresa que atua em conformidade com artigo 47, prevendo a correta postura na preservação da empresa, é uma empresa sustentável em sua integralidade.

Contudo trata-se de uma questão a ser analisada não apenas de modo a querer a eficiência do empresário, por meio de uma postura ética-sustentável, mas a partir de princípios eficazes para que a lei atinja seus objetivos.

Após uma análise da importância dos princípios, e sua ponderação com a realidade fática e os valores, verificou-se que o procedimento do atual modelo recuperacional brasileiro trouxe proteção aos *princípios da preservação da empresa e recuperação das sociedades e empresários recuperáveis*.

Entretanto, no que se refere aos princípios da *celeridade e eficiência dos processos judiciais* e *princípio da segurança jurídica*, a lei trouxe algumas lacunas, pois exige do empresário uma postura ética, contudo trata-se de uma lei burocratizada, com inúmeros

requisitos, coibindo o empresário de garantir seu soerguimento por meio da recuperação judicial.

Atualmente, diante das questões debatidas em virtude das lacunas legais, surgem entendimentos jurisprudenciais que tentam remediar as questões de ausência de segurança jurídica no texto legal.

Entretanto, conforme já apresentado anteriormente nos princípios expostos, trata-se de um problema de segurança jurídica que afeta a preservação da empresa, e em respeito aos princípios trazidos pelo Senador Ramez Tebet no Projeto de Lei Complementar, verifica-se que esses valores principiológicos devem ser eficientes.

Talvez, a ausência de celeridade e segurança nos textos legais seja o início da conscientização de que a “nova lei” deva ser revista, de modo a exigir uma conscientização do Estado para interferir em uma política que atue junto com o empresário, devendo, se necessário, pensar em um novo modelo de eficiência da norma.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. – 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº3, jul/set 2007, p. 37-53.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTR, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei 11.101/2005, de 9-2-2005)**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições de direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. **Empresas na sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. **Princípios do direito falimentar e recuperacional brasileiro**. 2009. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9294. Acesso em 14 de Janeiro de 2014.

SACHS, Ignacy. Prefácio. In: VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 9-11.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Editora KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. **Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005**. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014.

SILVA, José Américo Oliveira da. **Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar**. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906. Acesso em 17 de Julho de 2013.